

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-educação aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**Art. 1º** – O auxílio-educação consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de creche ou escola e de transporte escolar efetivamente realizado pelos servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, e pelos ocupantes exclusivos de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em favor de seus dependentes.

**§ 1º** – O auxílio-educação tem caráter assistencial e é devido, inclusive, durante o período de estágio experimental.

**§ 2º** – O benefício do auxílio-educação limita-se a três dependentes por servidor.

**§ 3º** – No caso de despesa com pagamento de mensalidade de creche ou escola, poderão ser reembolsadas até treze parcelas por ano.

**§ 4º** – Os servidores de outros órgãos, colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também farão jus à percepção do auxílio-educação, desde que não percebam benefício semelhante junto ao órgão de origem, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 5º** – Se o servidor de que trata o § 4º estiver percebendo benefício semelhante junto ao órgão de origem, em valor inferior ao que é pago pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º** – O limite máximo do valor de reembolso mensal do auxílio-educação será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.

**Parágrafo único** – O auxílio-educação será creditado na conta corrente do servidor, até o sexto dia útil de cada mês.

**Art. 3º** – São consideradas dependentes, para os fins desta Resolução, desde que regularmente inscritas nos assentamentos funcionais do servidor, as seguintes pessoas:

I – filho do servidor, até o mês em que atingir 18 (dezoito) anos de idade;

II – filho do servidor, com qualquer idade, desde que portador de necessidades especiais, conforme laudo médico-pericial emitido pelo Núcleo de Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III – filho do servidor, com qualquer idade, desde que interdito.

§ 1º – Equiparam-se ao filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança ou adolescente sob guarda ou tutela do servidor, desde que figurem como seus dependentes na declaração de Imposto de Renda.

§ 2º – Também se consideram dependentes, para os fins desta Resolução, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior que, tendo alcançado a maioridade, passem à condição de curateladas do servidor.

§ 3º – É vedado o reembolso, a mais de um servidor, de despesas realizadas com pagamento de mensalidade de creche ou escola e de transporte escolar em favor do mesmo dependente.

**Art. 4º** – Para fazer jus à percepção do auxílio-educação, o servidor deverá comprovar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos, as despesas realizadas com pagamento de creche ou escola e de transporte escolar.

§ 1º – A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio servidor ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e documentos necessários.

§ 2º – A Diretoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo.

§ 3º – Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, pelo prazo de doze meses, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa.

§ 4º – Transcorrido o prazo de suspensão constante do parágrafo anterior, o benefício poderá ser restabelecido, a requerimento do servidor, em formulário próprio.

**Art. 5º** – Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

**Parágrafo único** - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

**Art. 6º** – Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

**Art. 7º** – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a comprovação extemporânea de despesas com pagamento de mensalidade de creche ou escola e de transporte escolar fará cessar os descontos fundados no parágrafo único do art. 5º.

**Art. 8º** – O servidor que tiver o auxílio-educação suspenso, nos termos do art. 6º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.

**Art. 9º** – É vedada a percepção do auxílio-educação por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

**Art. 10** – Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche ou escola e de transporte escolar serão descontadas em folha de uma só vez.

**Art. 11** – Aos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser concedido o auxílio-educação, a critério da Administração, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 12** – Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-educação, nos estritos termos da presente Resolução.

**Art. 13** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução GPGJ nº 1.171, de 30 de setembro de 2003.

*Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2008.*

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça